2/2019/41 1

## PARECER/2019/51

## I. Pedido

O Gabinete do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de Decreto-Lei relativo à regulamentação do acolhimento familiar.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

O presente projeto de Decreto-Lei estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 46.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua atual redação. Procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, que regulamenta o regime de execução das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo.

O acolhimento familiar surge como um sistema integrado, assegurado e gerido pelos organismos competentes da segurança social, que garantem campanhas de sensibilização, informação e captação de familias de acolhimento, um plano de formação inicial que as capacite para o desempenho deste papel social e gestão das vagas existentes em famílias de acolhimento.

Com o novo regime é concedido, às familias de acolhimento apoio pecuniário





específico, sendo atribuído por criança ou jovem acolhida, passando a familia de acolhimento a beneficiar de prestações sociais de parentalidade, bem como a poder requerer os apoios de saúde, educação e sociais a que a criança ou o jovem tenha direito.

No que se refere à criança, ou jovem, acolhida, alargam-se os seus direitos, nomeadamente no que reporta ao acesso a serviços de saúde, acolhimento, sempre que possível, em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, bem como aos apoios, pensões e prestações sociais a que a criança ou o jovem tenha direito.

Por sua vez as famílias de origem passam a beneficiar de uma intervenção técnica que proporcione a reparação de fragilidades e consolidação do sistema familiar, podendo ainda beneficiar de apoio económico para deslocações para o exercício do direito de visita.

Em termos de operacionalização da medida de acolhimento familiar consagra-se que as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) ou o tribunal aplicam a medida de acolhimento familiar e acompanham a respetiva execução nos termos definidos no acordo de promoção e proteção. A gestão do sistema de acolhimento familiar compete ao Instituto da Segurança Social, IP, e à Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, em colaboração com as instituições de enquadramento, cabendo a estas a definição e concretização do plano de intervenção. A gestão do processo de promoção e proteção é assegurado por 2 técnicos designados nos termos do artigo 82-A da LPCJP, em estreita articulação com a equipa da instituição de enquadramento e com o técnico responsável pelo acompanhamento da família de origem. Nos termos deste artigo para cada processo de promoção e proteção a CPCJ ou o tribunal designam a quem cabe a gestão do processo. O técnico gestor de processo elabora o projeto de promoção e proteção que serve de base ao plano de intervenção sendo este elaborado pela equipa da instituição de enquadramento em articulação com o gestor do processo.

Note-se que a preparação do acolhimento implica troca de informação relevante entre a entidade que aplicou a medida, a entidade gestora e as instituições de enquadramento. Por fim, o acompanhamento do acolhimento familiar é efetuado pela equipa técnica da instituição de enquadramento em articulação com o gestor



africa ...

do processo e implica o estabelecimento de contactos com outras instituições comunitárias com vista à avaliação contínua do seu desempenho.

Antes de analisar as questões específicas que se colocam em matéria de proteção de dados pessoais importa abordar, como questão prévia, a forma do diploma em análise.

O direito à proteção de dados pessoais respeita a matéria de direitos, liberdades e garantias, pelo que a restrição desse direito terá de constar expressamente da lei e limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O projeto de Decreto-Lei, ao incluir matéria que constitui reserva relativa de competência da Assembleia da República, terá de obedecer à forma de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei por esta autorizado, face ao disposto nos artigos 18.º e 165.º n.º1, alínea b) da CRP.

Entendemos assim que o presente diploma não tem a força legal constitucionalmente exigida para restringir direitos, liberdades e garantias, devendo revestir a forma de Lei ou Decreto-Lei autorizado, como impõem os citados preceitos constitucionais.

Sem prejuízo, passamos a analisar as disposições do projeto de Decreto-Lei à luz dos princípios integradores da proteção de dados pessoais.

1 - Nos termos do artigo 6.º do projeto de Decreto-lei a gestão do sistema de acolhimento familiar compete ao Instituto da Segurança Social, I.P., (ISS, I.P.) e à Santa Casa Misericórdia de Lisboa (SCML), atentas as suas atribuições e competências, em colaboração com as instituições de enquadramento. Às entidades gestoras referidas, cabe realizar a gestão de vagas em acolhimento familiar, sendo efetuado o registo das famílias de acolhimento em bolsa, cabendo às instituições de enquadramento a comunicação permanente das famílias de acolhimento que enquadram (cfr artigo 9.º). Note-se que nos termos do n.º 2 do artigo 9.º esta bolsa «··· corporiza-se através de base de dados única e partilhada entre as entidades gestoras, no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados.»





Por sua vez o artigo 36.º do projeto de Decreto-Lei consagra que o tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo deste diploma é regulado pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente o RGPD.

O diploma em análise limita-se, assim, a remeter os tratamentos de dados pessoais nele previstos para a legislação relativa à proteção de dados pessoais sem regular, no entanto, os seus aspetos essenciais, em violação clara do RGPD.

Com efeito, nos termos do n.º 1 alínea c) do artigo 6.º do RGPD o tratamento de dados pessoais é lícito se for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito. No entanto, os tratamentos de dados previstos no projeto de Decreto-Lei irão incidir necessariamente, ainda que porventura não em relação a todos os titulares de dados (i.e., ainda que não se verifique em relação a toda a criança ou jovem abrangido pelo regime), sobre dados de saúde das crianças e jovens, previstos no artigo 9.º do RGPD e, porventura, quanto a membros das familias, sobre dados relativos a condenações criminais previstos no artigo 10.º do mesmo diploma legal.

Deste modo, não basta um diploma legislativo a prever o tratamento dos dados, sobretudo quando o mesmo diz respeito a pessoas especialmente vulneráveis, abrangendo dados especiais do artigo 9.º e do artigo 10.º do RGPD, bem como a dados pessoalíssimos, ou sejam, dados relativos a dimensões sensíveis da vida privada daquele universo de pessoas e tendo em conta que o tratamento é centralizado e articulado no contexto de uma plataforma de partilha da informação.

Impõe-se, pois, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, que o diploma defina os aspetos essenciais do tratamento de dados e que defina as garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.

Para o efeito, parece ser imprescindível que o diploma seja precedido do estudo de impacto sobre a proteção de dados, nos termos exigidos pelo n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD, obrigação que vem reforçada no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Só após a realização do referido estudo de impacto, depois de identificar e avaliar o risco que do tratamento decorre para os direitos das crianças e jovens, estará o





ter ...

legislador nacional apto a determinar que categorias de dados pessoais podem ser objeto de tratamento e em que condições, de modo a mitigar aquele risco. Também só depois se poderão determinar que entidades e sob que pressupostos acedem à informação em causa.

Só então, e tendo em conta ainda as conclusões do estudo de impacto, pode ser definido no plano regulamentar as especificações relativas aos procedimentos de recolha, conservação e acesso aos dados, bem como as medidas de segurança adequadas a garantir a proteção dos mesmos.

Constata-se, pois, que embora o projeto de Decreto-Lei em análise atribua a responsabilidade da gestão do sistema de acolhimento familiar conjuntamente ao Instituto da Segurança Social, IP, e à Santa Casa da Misericórdia, nos termos do artigo 26.º do RGPD, se demite de regular os aspetos essenciais dos tratamentos de dados supra referidos e de prever as garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses dos titulares dos dados.

Refira-se que o artigo 7.º do projeto de Decreto-Lei remete para futura regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento da responsabilidade das instituições de enquadramento bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar.

2 - Nos termos do artigo 10.º do projeto de Decreto-Lei a execução da medida de acolhimento familiar implica a elaboração de um projeto de promoção e proteção elaborado pelo técnico gestor do processo com a participação do menor e da família de origem, que contém o diagnóstico da situação da criança ou do jovem¹. Tal projeto integra, designadamente, as áreas do desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, família, socialização e integração comunitária, devendo servir de base à

Nos termos do artigo 82.º-A da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual « Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.



full the same

definição do plano de intervenção.

Note-se que o artigo 11.º consagra que «Nos termos da legislação em vigor, o plano de intervenção é de acesso restrito, integra o processo individual da criança ou jovem e é permanentemente atualizado, competindo à instituição de enquadramento o seu arquivo em condições de segurança e confidencialidade».

Uma vez que o projeto de Decreto-Lei em análise visa regulamentar o regime de execução da medida de acolhimento familiar, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 147/99, de 1 de setembro, na redação atual, deduz-se que o artigo 11.º alude ao disposto no artigo 88.º deste diploma legal.²

No entanto, dada a especial sensibilidade dos dados relativos a crianças e jovens a que o RGPD dedica especial atenção, urge clarificar esta disposição legal. Assim, chama-se a atenção para a necessidade de harmonizar a terminologia utilizada nos dois diplomas: a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, o seu artigo 88.º refere-se ao carater reservado do «processo de promoção e proteção» e o presente projeto de Decreto-Lei refere-se ao plano de intervenção que integra o «processo individual da criança ou jovem». Recomenda-se assim a reformulação do artigo 11.º de forma a concretizar a disposição legal em vigor e a harmonizar a terminologia entre os dois diplomas legais.

## III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

1 — A realização do estudo de impacto sobre a proteção de dados, nos termos exigidos pelo n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD e no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O artigo 88.º da LPCJP refere-se ao carater reservado do processo de promoção e proteção, definindo quem pode aceder e de que forma o mesmo pode ser consultado. O n.º 6 deste artigo impõe que os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alinea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos, ou tratando-se de informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A a mesma é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.



- 2 A introdução de uma norma que expressamente regule os aspetos essenciais dos tratamentos de dados pessoais realizados no âmbito do presente diploma;
- 3 A reformulação do n.º 2 do artigo 9.º especificando quem pode aceder à base de dados das famílias de acolhimento, quais as formas de acesso e quais as medidas de seguranças necessárias;
- 4 A clarificação do artigo 11.º, dada a especial sensibilidade da informação em causa, por forma a mencionar expressamente a legislação aplicável e a harmonização da terminologia utilizada com a da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua atual redação ou, em alternativa, a densificação do n.º 2 do artigo 11.º de forma a definir quem tem acesso ao plano de intervenção do menor e a garantir o dever de sigilo.

lisboa, 13 de agosto de 2019

Comment of the second

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal, que relatou)